

BASE VII

2. O ensino primário tem a duração de quatro anos, sendo precedido de uma classe pré-primária com a duração de um ano, a regulamentar pelos governos provinciais.

3. A obrigação da primeira matrícula na classe pré-primária abrange as crianças que completem 5 anos de idade até ao final do primeiro período do ano lectivo em curso, com excepção das que tenham frequentado estabelecimentos de educação pré-escolar, as quais serão admitidas na primeira classe se completarem 6 anos de idade até ao final do mesmo período.

6. O ensino primário compreenderá, além do exercício da língua portuguesa, escrita e oral, e da aritmética, o ensino da história e geografia pátrias, atendendo-se a aspectos de ordem local, a educação estética, a observação da natureza, a iniciação na educação física e nas actividades manuais, noções de educação cívica, moral e religiosa e ainda rudimentos de educação sanitária e doméstica, de agricultura e de pecuária.

7. A classe pré-primária é obrigatória e visa a aquisição do uso corrente da língua nacional e actividades preparatórias da receptividade para o ensino escolarizado, por parte das crianças que não frequentarem a educação pré-escolar. O ensino será oral, basear-se-á em actividades lúdicas e terá como principal finalidade despertar racionalmente na criança as suas faculdades específicas e integrá-la no ambiente mais directo e imediato do seu desenvolvimento.

BASE VIII

1. O ensino preparatório tem especialmente em vista ampliar a formação do aluno, favorecer o desenvolvimento das suas aptidões e interesses e facilitar a escolha da via escolar ou profissional que melhor se coadune com as suas tendências e capacidades.

BASE X

1. A rede escolar do ensino secundário deverá ser organizada de forma a garantir a maior diversidade possível de ensinos e a incluir as disciplinas necessárias ao prosseguimento de estudos, dentro de um critério de polivalência, tendo em conta os interesses regionais e as condições e possibilidades locais.

BASE XIX

2. Os governos das províncias ultramarinas, nos termos da Lei Orgânica do Ultramar Português e dos estatutos político-administrativos respectivos, por si e em colaboração com departamentos ou organismos e entidades privadas, assegurarão, através de instituições especialmente criadas para esse fim ou pela utilização de estruturas do sistema escolar e pela adopção de horários mais adequados:

- a) Modalidades de ensino para adultos equivalentes aos ensinos básico, secundário ou superior;

- b) Actividades de promoção cultural ou profissional destinadas em especial aos adultos e, nomeadamente, cursos de extensão cultural e de formação, aperfeiçoamento, actualização e especialização profissional.

BASE XX

1. A formação de educadores de infância e de professores do ensino primário é obtida, respectivamente, em institutos de serviço social ou em escolas de educadores de infância, em escolas normais e em escolas do magistério primário.

BASE XXI

2. Têm acesso às escolas de educadores de infância e às escolas do magistério primário os diplomados com o curso geral do ensino secundário, bem como os diplomados pelas escolas normais, mediante condições a estabelecer pelo Ministro do Ultramar.

BASE XXIX

4. Os estabelecimentos de ensino médio existentes à data da publicação deste diploma que forem convertidos em institutos politécnicos e outros estabelecimentos equiparáveis continuarão na dependência dos serviços provinciais de educação.

2.º As leis especiais que definirem normas relativas às diversas modalidades do sistema escolar e à estrutura e funcionamento dos respectivos estabelecimentos, bem como os planos de estudo, os programas e os métodos de ensino, serão adaptados ao condicionalismo de cada território pelo Ministério do Ultramar ou pelos governos provinciais, no âmbito da competência própria, sem prejuízo dos fundamentos do sistema educativo nacional.

Ministério do Ultramar, 3 de Abril de 1974. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 279/74

de 16 de Abril

Tendo decorrido o período de suspensão da entrada em vigor do regime estabelecido pelas Portarias n.ºs 775/73 e 780/73, respectivamente de 8 e 9 de Novembro, sem que tenha ainda sido concluído pelas entidades competentes o estudo económico sobre a indústria de bordados da Madeira e dos Açores, e

não sendo conveniente, por lesar os interesses das trabalhadoras, prorrogar aquela suspensão, considera-se como solução mais adequada, porque em nada afecta os direitos das beneficiárias, diminuir provisoriamente o montante das contribuições das entidades patronais por período que não ultrapasse o prazo de garantia de seis meses, sem embargo de eventual revisão, no seu termo, das condições financeiras.

Aproveita-se também para, à semelhança do que já foi feito, por razões de ordem administrativa, com outros grupos de trabalhadores recentemente enquadrados na Previdência, alterar o prazo para pagamento de contribuições.

Deste modo, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 479/73, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Segurança Social, o seguinte:

1. Por um período de seis meses, a partir do dia 1 de Abril de 1974, a contribuição da entidade patronal estabelecida no n.º 4 das Portarias n.ºs 775/73 e 780/73, respectivamente de 8 e 9 de Novembro, é alterada para \$60.

2. O prazo de pagamento das contribuições estabelecido na alínea a) do n.º 4 das portarias referidas no número anterior passa a ser do dia 11 ao dia 20 do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

3. A presente portaria considera-se em vigor desde 1 de Abril de 1974.

Ministério das Corporações e Segurança Social, 1 de Abril de 1974. — O Ministro das Corporações e Segurança Social, *João Dias da Silva Pinto*.

Direcção-Geral da Previdência

Portaria n.º 280/74

de 16 de Abril

Por despacho de 21 de Julho de 1969, sucessivamente completado e modificado pelos despachos de 23 de Setembro de 1970 e de 8 de Maio de 1973, foi estabelecido um regime de compensação mensal na modalidade «Doença e maternidade» e em «Administração», a efectuar através da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família. A compensação em «Abono de família e prestações complementares» tem continuado a fazer-se, anualmente, pelo Fundo Nacional do Abono de Família.

A experiência adquirida e o aumento dos encargos relativos aos regimes especiais de abono de família e de previdência dos trabalhadores agrícolas, que impendem indirectamente sobre o regime geral a cargo das caixas de previdência e abono de família, provocando a algumas instituições dificuldades de tesouraria, levam a repensar a forma de eliminar ou, pelo menos, de atenuar tais dificuldades, encurtando quanto possível os prazos de não utilização das importâncias envolvidas nos sistemas de compensação, mediante a mais rápida movimentação das disponibilidades e a eliminação de passos do actual circuito de operações que se verifiquem dispensáveis.

Assim, estando já centralizado na Caixa Nacional de Pensões, nos termos do artigo 119.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, o recebimento

das contribuições que lhe competem conjuntamente com as das caixas de previdência e abono de família e as da respectiva Federação — contribuições que atingem presentemente cerca de 90 % da totalidade das contribuições da Previdência —, passa a competir àquela instituição o abastecimento mensal das tesourarias das caixas de previdência e abono de família na medida estritamente necessária à satisfação dos seus encargos nas modalidades «Doença e maternidade» e «Abono de família e prestações complementares» e em «Administração», e ainda na cobertura dos *deficits* dos regimes especiais de abono de família e de previdência dos trabalhadores agrícolas, numa extensão do critério já adoptado pelo despacho de 21 de Julho de 1969 relativamente à Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família.

Para tanto é imprescindível, porém, que as instituições ainda não articuladas com a Caixa Nacional de Pensões lhe vão entregando os respectivos saldos mensais logo que os forem apurando e que se proceda rapidamente à transferência para esta Caixa do património das várias instituições afecto ao Fundo de Reserva de Sobrevivência e à Provisão para Fundo de Reserva da Caixa Nacional de Pensões.

Para atingir os objectivos enunciados, generaliza-se o regime de articulação com a Caixa Nacional de Pensões actualmente em vigor para quatro instituições, generalização essa cuja concretização fica, no entanto, condicionada às possibilidades administrativas, segundo plano a acordar entre a Caixa Nacional de Pensões e as restantes instituições interessadas. Essa articulação não prejudicará, todavia, a integração das referidas instituições no regime da Lei n.º 2115, que deverá efectuar-se logo que se encontrem preenchidas as formalidades para tal necessárias.

Os procedimentos assim introduzidos ou alterados, atendendo à real situação financeira de cada instituição, irão permitir um mais perfeito e permanente conhecimento da panorâmica global, necessário à oportuna definição das providências aconselháveis perante a evolução dessa panorâmica. Acentua-se que tais procedimentos, tendentes a colocar mais rapidamente nos lugares próprios os recursos efectivamente necessários, em nada interferem na competência legal do Fundo Nacional do Abono de Família e da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, uma vez que continuará a cargo destes organismos a compensação anual que presentemente lhes compete.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e nos artigos 201.º e 202.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Segurança Social, o seguinte:

I — Relativamente às caixas de previdência e abono de família, passa a adoptar-se o seguinte procedimento:

1. A Caixa Nacional de Pensões enviará mensalmente a cada uma das instituições, consignadas às respectivas rubricas, as importâncias correspondentes a 90 % do duodécimo das despesas previstas para o ano em causa relativamente às modalidades «Doença e maternidade» e «Abono de família e prestações complementares» e à «Administração», excluídas as «Despesas de anos económicos findos» e as de «Acção médico-social prestada por outras caixas» e deduzidas